



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1177_2021.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): Não tendo a demandante logrado provar os factos alegados, não dando, por isso, cumprimento, ao ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, não provou, conseqüentemente, a atuação ilícita da demandada e o dano que alega lhe ter sido causado, e, assim, não se verificando os pressupostos da responsabilidade civil contratual, não lhe assiste o direito a ser indemnizada pelos danos patrimoniais alegados.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante _____, residente na _____, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número **1177_2021** contra a demandada _____.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante manifestada anteriormente.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e





consistem na condenação da demandada no pagamento da quantia de €48,00 a título de indemnização por danos patrimoniais.

Por sua vez, a demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação e pugnando, a final, pela improcedência total, por não provada, da ação e arbitral e pela sua absolvição do pedido.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, a sua contestação e todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, no Porto, no dia 23-02-2023, pelas 15:10.

A demandante esteve presente e a demandada representada pelo Sr.º Dr.º ' _____ , Advogado, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Juísta do CICAP presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.





Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal condene a demandada no pagamento da quantia de €48,00 a título de indemnização por danos patrimoniais.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€48,00** recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor peticionado pela demandante.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€48,00** (quarenta e oito euros), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pela demandante no seu articulado, as declarações de parte prestadas em sede de audiência arbitral, os documentos juntos aos autos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **não resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **nenhum dos factos alegados pela demandante**.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte: a demandante não provou nenhum dos factos alegados, designadamente as compras realizadas na reclamada e os créditos em combustível resultantes dessas compras.





V. – Enquadramento de Direito:

Não tendo a demandante logrado provar os factos alegados, não dando, por isso, cumprimento, ao ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, não provou, conseqüentemente, a atuação ilícita da demandada e o dano que alega lhe ter sido causado, e, assim, não se verificando os pressupostos da responsabilidade civil contratual, não lhe assiste o direito a ser indemnizada pelos danos patrimoniais alegados.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **absolvo a demandada do pedido**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

VII. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€48,00** (quarenta e oito euros), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Braga, 05-05-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

